



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.003107/2007-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.287 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente RAIMUNDO JOSE MONTEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2007

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS LEGAIS. FALTA NÃO CORRIGIDA NO PRAZO.

Somente faz jus ao benefício da relevação da multa o infrator que for primário; não houver incorrido em circunstância agravante; formular pedido para tanto no prazo de impugnação e, nesse mesmo prazo, houver comprovadamente corrigido a falta que deu ensejo à autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Por bem descrever a situação, adota-se e transcreve-se o relatório do acórdão recorrido:

Conforme fls. 01 e Relatório Fiscal da Infração às fls. 14, trata-se de infringência da empresa supra ao disposto no artigo 33, § 2.º da Lei n.º

8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o artigo 232 e artigo 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS (aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999), porque o autuado deixou de exibir à fiscalização os seguintes documentos solicitados por meio do Termo de Início de Ação Fiscal datado de 13/07/2007:

Livros Caixa e Registro de Inventário referentes ao período de 1997 a 2003;

Livro de Registro de Empregados;

- Folhas de pagamento de todos os segurados a seu serviço (empregados e contribuintes individuais), referentes ao período de 05/1997 a 12/2002.

Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes nem a circunstância atenuante, previstas respectivamente nos artigos 290 e 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS (aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99).

Conforme fls. 01 e Relatório Fiscal da Multa (às fls. 15), a multa para este tipo de infração está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91, combinados com o artigo 283, inciso II, alínea "j"; e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS (aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99), além da Portaria MPS n.º 142, de 11/04/07 (publicada no Diário Oficial da União de 12/04/07) e foi aplicada no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

A ação fiscal foi precedida do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 09408304F00, datado de 14/06/2007 (fls. 06), e vencimento previsto em 10/10/2007. A documentação para auditoria foi solicitada, para o período de apuração de 01/1997 a 05/2007, através do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF, datado de 13/07/07 (fls. 07/08). Tanto o Mandado de Procedimento Fiscal quanto o Termo de Início de Ação Fiscal foram encaminhados à empresa através da Empresa de Correios e Telégrafos, e sua ciência se deu em 19/07/2007 (fls. 09).

O Auto de Infração - AI foi lavrado em 13/09/2007, e a ciência se deu em 18/09/2007 através da Empresa de Correios e Telégrafos (fls. 12).

A empresa autuada apresentou impugnação às fls. 23/32, dentro do prazo regulamentar (informação de fls. 33), protocolo n.º 13628.001185/2007-29 (fls. 22), na qual, em suma, afirma que:

após a notificação, o representante da empresa dirigiu-se à Agência de atendimento do INSS/Receita Federal do Brasil, juntamente com o contador responsável, para proceder à apresentação dos documentos solicitados pela Auditora Fiscal autuante, quando, inclusive, foram elaboradas fotocópias de documentos para instrução processual (parte dos mesmos rubricados pela fiscalização);

está à disposição para nova apresentação dos documentos que se fizerem necessários;

- requer a insubsistência da autuação.

Ante as alegações apresentadas em defesa, o processo foi encaminhado, por meio do despacho de fls. 34, à Auditora Fiscal autuante, que lavrou a Informação de fls. 37, datada de 15/05/08, esclarecendo que:

os documentos não-apresentados que geraram a presente autuação são aqueles relacionados no Relatório Fiscal da Infração de fls. 14;

o levantamento do crédito previdenciário foi feito com base nos documentos apresentados, rubricados pela Auditora Fiscal, tais como: recibos de pagamento, rescisões contratuais, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social;

os documentos anexos à defesa (cópias de recibos de pagamento e de rescisões contratuais) não demonstraram a correção da falta e, quanto aos documentos que geraram a presente autuação, foi apresentado apenas o Livro de Registro de Empregados devidamente autenticado.

A referida Informação Fiscal de fls. 37, datada de 15/05/08, foi encaminhada para ciência do contribuinte (fls. 46/47), que apresentou a manifestação de fls. 49/79, na qual ratifica os termos da impugnação apresentada e junta cópias de recibos de pagamento, rescisões contratuais e sua inscrição na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

A DRJ considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

Da delimitação da lide

Tendo em vista que a DRJ, no acórdão recorrido, analisou a questão da decadência, da seguinte maneira:

Dos preceitos acima verifica-se que, apesar da presente autuação ter sido efetuada com fundamento na legislação cogente na data de 13/09/2007, não mais existe respaldo jurídico para a sustentação das exigências cujo prazo de vencimento ocorram antes de 1º de janeiro de 2002.

E assim, nos termos do referido artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, fundamentada na legislação preliminarmente citada e transcrita (artigo 33, § 2.º da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o artigo 232 e artigo 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social — RPS), permanece a legitimidade da autuação quanto ao descumprimento das obrigações exigíveis a partir de janeiro de 2002: no presente caso, apresentar os Livros Caixa (referentes ao período de 2002 a 2003); o Livro de Registro de Empregados; e as Folhas de pagamento de todos os segurados a seu serviço (referentes ao período de 01/2002 a 12/2002), já que as informações contidas nos documentos solicitados são de suma importância para a fiscalização, já que são elementos subsidiários para o trabalho fiscal, na definição correta das contribuições previdenciárias devidas, conforme estabelece a legislação pertinente.

Deve-se verificar, portanto, a validade da autuação quanto ao descumprimento das obrigações exigíveis a partir de janeiro de 2002, no presente caso, apresentar os Livros Caixa (referentes ao período de 2002 a 2003); o Livro de Registro de Empregados; e as Folhas de pagamento de todos os segurados a seu serviço (referentes ao período de 01/2002 a 12/2002).

Do Mérito

Quanto a relevação da multa aplicada, havia a previsão legal no § 1º do artigo 291 do Regulamento da Previdência Social, no caso do atendimento das seguintes condições:

- 1) corrigiu a infração cometida dentro do prazo de que dispunha para impugnar o lançamento;
- 2) formulou pedido de relevamento no prazo de impugnação;
- 3) seja infrator primário da legislação previdenciária;
- 4) não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante da penalidade aplicada.

Quanto à ocorrência de circunstâncias agravantes, afasta-se esse impedimento para a relevação uma vez que o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa expressamente indica que elas não ocorreram.

Quanto à primariedade, que no que se refere às infrações, à legislação previdenciária, assim dispõe o artigo 290 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999,

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

(...)

V-incorrido em reincidência.

Ora, não tendo havido circunstâncias agravantes, disso decorre que a recorrente não é reincidente e, em consequência, a presente autuação era, na época, a única por descumprimento de obrigações acessórias registradas contra a autuada, decorrentes desta ação fiscal, pelo que se conclui que também este óbice deve ser afastado.

Quanto ao pedido de relevação da multa aplicada, o pedido expresso foi feito pela autuada de que a multa seja relevada em função da suposta correção da falta.

Resta então analisar se a falta foi mesmo corrigida ou não, e para tanto é preciso que se verifique como referida correção deve ser feita, conforme a legislação.

Diz a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 em seu artigo 33, que:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal (DRF) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Departamento da Receita Federal (DRF) o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.

§ 3º **Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente**, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Departamento da Receita Federal (DRF) podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

A falta que gerou a multa refere-se a não apresentação, por parte da autuada quando intimada, dos seguintes documentos Livros Caixa (referentes ao período de 2002 a 2003); o Livro de Registro de Empregados; e as Folhas de pagamento de todos os segurados a seu serviço (referentes ao período de 01/2002 a 12/2002).

No prazo da impugnação, o recorrente formulou pedido de relevação da multa alegando ter corrigido a falta, acrescentando documentos, para a análise e deferimento da fiscal autuante.

Após análise, a conclusão da auditora, fl 74, é a seguinte:

2.3- Os Autos de Infrações foram emitidos no encerramento da ação fiscal, com ciência pelo contribuinte em 18/09/2007 (AR pág. 12).

2.4- Em sua defesa, apresentada em 05/10/2007, o contribuinte anexou cópias de recibos de pagamento e Rescisão de Contrato de Trabalho utilizado por esta auditora na apuração do crédito previdenciário conforme citado no item 2.2 e somente cópia do Livro de Registro de Empregado devidamente autenticado pela servidora Gersina Rosa Moreira da Silva (pág.29 a 32).

2.5- Portanto não considero regularizada a falta.

O contribuinte então, apresenta manifestação de inconformidade com os mesmos documentos apresentados no pedido de relevação formulado à auditora fiscal.

Portanto, não houve a regularização da falta no prazo e a multa deve ser mantida.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite